

1.1.1 2 - de porte excepcional na vigência da LO	16.287,59
1.2 - atividades de extração mineral	
1.2.1 - de categoria 1 na vigência da LP	2.544,93
1.2.2 - de categoria 1 na vigência da LI	3.827,60
1.2.3- de categoria 1 na vigência da LO	5.089,86
1.2.4 - de categoria 2 na vigência da LP	1.282,63
1.2.5 - de categoria 2 na vigência da LI	1.913,80
1.2.6 - de categoria 2 na vigência da LO	2.544,93
1.2.7 - de categoria 3 na vigência da LP	631,13
1.2.8 - de categoria 3 na vigência da LI	956,88
1.2.9 - de categoria 3 na vigência da LO	1.282,63
1.3 - atividades não industriais	
1.3.1 - de porte pequeno na vigência da LP	1.140,12
1.3.2 - de porte pequeno na vigência da LI	1.873,07
1.3.3 - de porte pequeno na vigência da LO	2.035,94
1.3.4 - de porte médio na vigência da LP	1.913,80
1.3.5 - de porte médio na vigência da LI	2.728,17
1.3.6 - de porte médio na vigência da LO	3.542,54
1.3.7 - de porte grande na vigência da LP	4.071,89
1.3.8 - de porte grande na vigência da LI	7.003,66
1.3.9 - de porte grande na vigência da LO	8.347,38
1.4 - empreendimentos de impacto ambiental não mitigável	
1.4.1 - na vigência da LP	9.365,35
1.4.2 - na vigência da LI	13.030,07
1.4.3 - na vigência da LO	16.287,59
1.5 - laboratórios credenciados	
1.5.1 - por parâmetro credenciado	325,75

NOTAS EXPLICATIVAS	
I - O Sistema de Licenciamento de Atividades Poluidoras - SLAP, instituído pelo Decreto nº 1.633, de 21 de dezembro de 1977, como parte da regulamentação do Decreto-Lei nº 134, de 16 de junho de1975, que dispõe sobre a prevenção e o controle da poluição do meio ambiente no Estado do Rio de Janeiro tem como instrumento de controle a Licença Prévia (LP), a Licença de Instalação (LI) e a Licença de Operação (LO). Durante a vigência destas licenças serão implementadas as ações relativas à monitoração ambiental.	
II - A monitoração ambiental abrange: o acompanhamento das atividades licenciadas por meio de pareceres técnicos relativos a análise das auditorias ambientais e dos programas de autocontrole; as inspeções periódicas; o acompanhamento da coleta e análise de efluentes sólidos, líquidos, gasosos e particulados; e os trabalhos de pesquisa, treinamento de pessoal e estudos necessários para definição da política de controle ambiental.	
III - O porte das atividades industriais e não industriais e as categorias das atividades de extração mineral são as definidas pela Comissão Estadual de Controle Ambiental - CECA.	

Id: 2448879

ANEXO VII - OUTRAS TAXAS	
Valores das taxas de serviços estaduais para o exercício de 2023	
ATO OU SERVIÇO	R\$
1 - Cópia fotográfica	
1.1 - até tamanho 13 cm x 18 cm, cada	48,88
1.2 - de tamanho maior, cada	97,71
1.3 - plantas e croquis, cada	203,60
2 - Exame de documentação em pedido de reconhecimento de propriedade plena de imóvel, por imóvel	2.850,31
3 - Vistoria para a aprovação de instalação particular de luz e gás, por economia independente e por visita subsequente à primeira	122,14
4 - Exame e aprovação de estatutos, atos constitutivos e alterações estatutárias das fundações	570,08
5 - Apresentação compulsória de contas pelas fundações, quando deixarem de prestar contas tempestivamente e vierem a fazê-lo mediante intimação do Ministério Público	2.035,94
6 - Apresentação de requerimento das fundações solicitando autorização para praticar ato que importe na alteração de seu patrimônio, operações financeiras e quaisquer outros atos semelhantes	285,02
7 - Exame e aprovação das contas das fundações	570,08

Id: 2448880

ANEXO VIII - VALORES DAS TAXAS DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA PARA CONTRIBUINTES OPTANTES PELO REGIME DO SIMPLES NACIONAL	
Valores das taxas de serviços estaduais para o exercício de 2023	
ATO OU SERVIÇO	R\$
1 - Pedido de:	
1.1. Certidão	
1.1.1 - de não existência de débito fiscal constituído, por certidão requerida	24,43
1.1.2 - de pagamento do ITBI, por imóvel objeto de transmissão ou cessão de direitos, relativamente fatos geradores ocorridos até 28 de fevereiro de 1989	24,43
1.1.3 - de pagamento do ITD, por imóvel objeto de doação ou de transmissão a causa de morte, relativamente a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de março de 1989	24,43
1.1.4 - de pagamento, parcial ou total, de qualquer tributo ou receita estadual (vide nota I)	24,43
1.2 - concessão de regime ou tratamento tributário especial ou diferenciado, relativos ao ICMS, em processo administrativo-tributário.	1.221,56
1.3 - concessão de benefícios ou incentivos fiscais	
1.3.1 - relativos à implantação, realocização ou ampliação de unidade industrial no Estado, previstos em legislação específica, ou que demandem proposição de convênio	
1.3.1.1 - para investimentos de até R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	855,09
1.3.1.2 - para investimentos acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais)	1.710,20
1.3.1.3 - para investimentos acima de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)	2.443,13
1.3.1.4 - para investimentos acima de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais)	3.298,23
1.3.2 - que, por não estarem previstos na legislação, dependem da edição de convênio, salvo nas hipóteses previstas no subitem anterior	1.221,56
1.3.3 - relativos ao patrocínio de projetos culturais	244,31
1.4 - parcelamento de débitos fiscais, a cada R\$ 10.000,00 de dívida (vide nota II)	40,73
1.5 - inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS	73,29
1.6 - baixa de inscrição estadual	73,29
1.7 - reativação de inscrição estadual	183,23
1.8 - autorização de impressão de documentos fiscais (AIDF), por pedido	54,97
1.9 - uso, alteração ou cessação de uso de sistema eletrônico de processamento de dados	109,94
1.10 - autorização para uso ou cessação de equipamentos emissor de cupom fiscal (Nota III)	isento
1.11 - transferência de crédito acumulado ou saldo credores	2.443,13
1.12 - declaração ou certidão de situação de dados cadastrais e de arrecadação de contribuintes do ICMS	42,75
1.13 - correção de dados em documentos de arrecadação	36,64
1.14 - estudos ou levantamentos estatísticos de contribuintes do ICMS, a cada 200 contribuintes objeto da pesquisa	24,43
1.15 - reconhecimento de direito à fruição de benefício ou incentivo fiscal previsto na legislação, que não se refira à hipótese prevista no item 1.3.1	73,29
1.16 - autorização para cancelamento extemporâneo de documento fiscal eletrônico, por documento.	33,10
1.17 - autorização para retificação extemporânea de informação ou dado incorreto ou omitido, relativos à apuração do ICMS, por documento, formulário ou arquivo.	352,23
2 - Comunicação de:	
2.1 - extravio ou inutilização de livros e/ou documentos fiscais - por ocorrência	244,31
2.2 - aproveitamento de crédito a destempo	73,29
2.3 - paralisação temporária de atividades no Cadastro de Contribuintes do ICMS	183,23
2.4 - reinício de atividades no Cadastro de Contribuintes do ICMS	61,08
2.5 - alteração de endereço no Cadastro de Contribuintes do ICMS (vide nota IV)	isento
3 - Autenticação de livros fiscais, por livro	24,43
4 - Julgamento do contencioso administrativo fiscal, quando o valor do crédito tributário for igual ou superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):	
4.1 - impugnação em primeira instância administrativa	146,58
4.2 - recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes	244,31
4.3 - realização de perícia	1.221,56
5 - Análise em consulta formulada Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias	366,47
6 - Expedição de 2ª via do cartão de inscrição de contribuinte no cadastro estadual (ver nota V)	isento
7 - Pedido de enquadramento no regime simplificado do ICMS (vide nota VI)	61,08

8 - Pedido de emissão de nota fiscal avulsa (vide nota VII)	24,43
---	-------

NOTAS EXPLICATIVAS
I - A taxa prevista no item 1.1.4 não será devida no caso de pagamento do IPVA, quando houver perda total do veículo automotor, ocasionada por incêndio ou qualquer outra espécie de sinistro e, ainda, por configurar o mesmo objeto material de delito enquadrado como crime. Tal fato deverá ser comprovado mediante documento fornecido pela autoridade policial.
II - A taxa prevista no item 1.4: a) não será devida sobre os pedidos de parcelamento relativos ao imposto sobre a transmissão de bens imóveis e de direitos a ele relativos (ITBI) e ao imposto de transmissão causa mortis e doação (ITD); b) terá por limite mínimo o valor de R\$ 40,73 (quarenta reais e setenta e três centavos) e limite máximo o valor de R\$ 1.221,57 (mil, duzentos e vinte e um reais e cinquenta e sete centavos); c) nos termos do § único do art. 5º da Res. SEFAZ nº 680/13, fica dispensado o recolhimento da taxa nos casos de solicitação e deferimento de parcelamento por meio do sítio da SEFAZ.
III - A taxa prevista no item 1.10 fica dispensada nos termos do artigo 3º, § 3º, do Anexo V da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014.
IV - A taxa prevista no item 2.5 fica dispensada nos termos do artigo 117 do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ nº 720/2014.
V - A taxa prevista no item 6 fica dispensada nos termos do artigo Resolução SER nº 67/2003.
VI - A taxa prevista no item 7 não se aplica ao enquadramento no regime do Simples Nacional.
VII - A Nota Fiscal Avulsa foi substituída pela Nota Fiscal Avulsa Eletrônica a partir de 24/09/2015, conforme Decreto nº 45.381/2015. Para emissão da Nota Fiscal Avulsa Eletrônica, é dispensado o pagamento da taxa prevista no item 8, conforme item 11.11 da Parte I do Manual do Usuário da NFA-Eletrônica.
OBSERVAÇÃO
Os valores das taxas com desconto de 70% (setenta por cento) constantes deste anexo aplicam-se exclusivamente aos contribuintes do ICMS optantes pelo regime do Simples Nacional, que comprovem esta condição, nos termos do caput do artigo 5.º da Lei Estadual n.º 5.147/07.

Id: 2448881

SUPERINTENDÊNCIA DE ARRECADAÇÃO

ATO DO SUPERINTENDENTE

PORTARIA SUAR Nº 058 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2022

DIVULGA OS VALORES ATUALIZADOS DAS MULTAS E LIMITES PREVISTOS NA LEI Nº 2.657/96 PARA O EXERCÍCIO DE 2023.

O SUPERINTENDENTE DE ARRECADAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 2º da Resolução nº 745, de 20 de maio de 2014, e tendo em vista o contido no Processo nº SEI-040070/000896/2022, e

CONSIDERANDO o disposto na Resolução SEFAZ nº 482, de 23 de dezembro de 2022, que fixou em R\$ 4,3329 (quatro reais e três mil e trezentos e vinte e nove décimos de milésimos) o valor da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ) para o exercício de 2023;

RESOLVE:

Art. 1º - Os valores equivalentes em reais das multas e dos limites previstos em UFIR-RJ na Lei nº 2.657/96, para o exercício de 2023, são os constantes do Anexo Único desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de dezembro de 2022

NORBERTO ARGILEO RIBEIRO SILVA
Superintendente de Arrecadação

ANEXO ÚNICO

Dispositivo	Valor em UFIR-RJ			Valor equivalente em reais em 2023		
	Multa	Limite mínimo	Limite máximo	Multa	Limite mínimo	Limite máximo
Art. 62, I	180,00	-	2.160,00	779,92	-	9.359,06
Art. 62, II	90,00	-	1.080,00	389,96	-	4.679,53
Art. 62, III	180,00	-	2.160,00	779,92	-	9.359,06
Art. 62-B, I, a	1.000,00	-	-	4.332,90	-	-
Art. 62-B, I, b, 1	-	1.500,00	10.000,00	-	6.499,35	43.329,00
Art. 62-B, I, b, 2	-	2.000,00	15.000,00	-	8.665,80	64.993,50
Art. 62-B, I, b, 3	-	2.500,00	20.000,00	-	10.832,25	86.658,00
Art. 62-B, I, c	-	3.000,00	25.000,00	-	12.998,70	108.322,50
Art. 62-B, II, b, 1	-	1.500,00	10.000,00	-	6.499,35	43.329,00
Art. 62-B, II, b, 2	-	2.000,00	15.000,00	-	8.665,80	64.993,50
Art. 62-B, II, b, 3	-	2.500,00	20.000,00	-	10.832,25	86.658,00
Art. 62-B, II, c	-	3.000,00	25.000,00	-	12.998,70	108.322,50
Art. 62-B, III	1.000,00	-	-	4.332,90	-	-
Art. 62-B, IV	1.000,00	-	-	4.332,90	-	-
Art. 62-B, V	1.000,00	-	-	4.332,90	-	-
Art. 62-B, § 2º, II	1.500,00	-	10.000,00	6.499,35	-	43.329,00
Art. 62-C, II	90,00	-	1.080,00	389,96	-	4.679,53
Art. 62-C, IX	2,00	-	3.000,00	8,67	-	12.998,70
Art. 62-C, X	2,00	-	3.000,00	8,67	-	12.998,70
Art. 62-C, XII	1.000,00	-	-	4.332,90	-	-
Art. 62-C, XIII	100,00	-	3.000,00	433,29	-	12.998,70
Art. 62-D, I	1.000,00	-	12.000,00	4.332,90	-	51.994,80
Art. 62-D, II	300,00	-	3.600,00	1.299,87	-	15.598,44
Art. 63, I	300,00	900,00	3.600,00	1.299,87	3.899,61	15.598,44
Art. 63, II	1.000,00	-	-	4.332,90	-	-
Art. 63, III	1.000,00	-	-	4.332,90	-	-
Art. 63, IV	100,00	-	-	433,29	-	-
Art. 63, V	200,00	600,00	2.400,00	866,58	2.599,74	10.398,96
Art. 63, VI	1.000,00	-	-	4.332,90	-	-
Art. 63, VII	200,00	-	2.000,00	866,58	-	8.665,80
Art. 63, VIII	100,00	-	-	433,29	-	-
Art. 63-A, I	2.000,00	-	-	8.665,80	-	-
Art. 63-A, II, 1	500,00	-	-	2.166,45	-	-
Art. 63-A, II, 2	100,00	-	6.000,00	433,29	-	25.997,40
Art. 63-A, III	100,00	-	-	433,29	-	-
Art. 63-B, I	2.000,00	-	-	8.665,80	-	-
Art. 63-B, II	1.000,00	-	-	4.332,90	-	-
Art. 63-B, III	500,00	-	-	2.166,45	-	-
Art. 63-B, IV	100,00	-	-	433,29	-	-
Art. 63-C, I	1.000,00	-	10.000,00	4.332,90	-	43.329,00
Art. 63-C, II	400,00	-	-	1.733,16	-	-
Art. 63-C, III, 1	500,00	-	-	2.166,45	-	-
Art. 63-C, III, 2	100,00	-	6.000,00	433,29	-	25.997,40
Art. 63-C, IV	100,00	-	-	433,29	-	-
Art. 63-D, I	1.000,00	-	12.000,00	4.332,90	-	51.994,80
Art. 63-D, II	1.000,00	-	-	4.332,90	-	-
Art. 63-D, III	500,00	-	-	2.166,45	-	-
Art. 63-D, IV	100,00	-	-	433,29	-	-
Art. 63-E, I	1.000,00	-	12.000,00	4.332,90	-	51.994,80
Art. 63-E, II	100,00	-	6.000,00	433,29	-	25.997,40
Art. 63-E, III, 1	500,00	-	-	2.166,45	-	-
Art. 63-E, III, 2	100,00	-	6.000,00	433,29	-	25.997,40
Art. 63-E, IV	100,00	-	-	433,29	-	-
Art. 63-F	10.000,00	-	-	43.329,00	-	-
Art. 64, I	20,00	-	-	86,66	-	-
Art. 64, II	3.000,00	-	-	12.998,70	-	-
Art. 64, III	1.500,00	-	-	6.499,35	-	-
Art. 64, § 1º, II	3.000,00	-	-	12.998,70	-	-
Art. 64-A, II	3.000,00	-	-	12.998,70	-	-